

Memória de Reunião – Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo
CARBENDAZIM

Data da Reunião: 09 de julho de 2002

Reavaliação estabelecida pela Portaria Conjunta ANVISA e IBAMA , n° 1, de 25 de outubro de 2001.

Participantes:

Representantes MS/ANVISA:

Leticia Rodrigues da Silva (Gerente de Normatização e Avaliação/GGTox/ANVISA - coordenação);

Francisco José R. Paumgarten (FIOCRUZ, consultor ANVISA); e

Peter Rembischevski (técnico GEATO/GGTOX/ANVISA)

Representantes MAPA/SDA:

Marcos de Barros Valadão

Girabis E. Ramos

Representantes MMA/IBAMA:

Fernando Roberto de O. Carvalho

Alberto José Centeno

Representante do MPF:

Eliana Peres Torelli de Carvalho (Procuradora Regional da República-DF)

Representantes SINDAG:

Jorge Luiz Alberici

Helena R. Bertochi

Flávio Zambrone

Conclusões:

1. Exclusão da autorização de uso para as culturas de uva, tomate e pepino.
2. Manutenção do uso nas culturas de trigo, soja, algodão, feijão, maçã e citros, com as seguintes doses por hectare:
 - a. trigo – 300g/ha

- b. soja – 300g/ha
- c. algodão – 300g/ha
- d. feijão – 250g/ha
- e. maçã – 450g/ha
- f. citros – 250g/ha*

* no máximo duas aplicações por safra

3. Estabelecimento de Ingestão Diária Aceitável (IDA) de 0,02 mg/kg;
4. O SINDAG deverá apresentar em 60 dias, proposta de controle da impureza fenazina, incluindo metodologia e periodicidade das análises ao IBAMA e à ANVISA;
5. Estabelecimento de limite de fenazina total, no valor máximo de 3,5 mg/Kg no produto técnico, conforme especificação da FAO;
6. Realização de novos estudos de resíduos para todas as culturas autorizadas para o carbendazim;
7. Determinação de apresentação pelas empresas registrantes, no prazo máximo de 30 dias, de projeto e cronograma para realização de estudos de resíduos para algodão, citros e maçã, a ser aprovado pela ANVISA;
8. Suspensão de inclusões de novas culturas para o carbendazim durante o ano de 2002;
9. Cancelamento da autorização de uso por equipamento manual e costal, mantendo a modalidade de aplicação somente por trator ou aérea;
10. Determinação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) completo, a constar em rótulo e bula;
11. Determinação de 30 dias para que as empresas apresentem, novos rótulos e bulas para aprovação nos órgãos registrantes.